

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.016/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058287-59  
Impugnante: Clínica do Coração Ltda (Autuada)  
Coobrigados: Joaquim Alves Amorim e  
Aliança Despachos Aduaneiros Ltda  
PTA/AI: 01.000134776-31  
CNPJ/Atuada: 01.893.710/0001-50  
Origem: AF/Ituiutaba  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Importação – Falta de Recolhimento de ICMS – Equipamento Médico - Importação de equipamento médico/hospitalar por empresa prestadora de serviços tributados pelo ISS. O fato do equipamento ser adquirido do exterior através de financiamento ou arrendamento mercantil não descaracteriza a incidência do imposto na importação, devendo o mesmo ser recolhido integralmente no momento do desembarço aduaneiro (art. 1º, inciso V, c/c art. 85, inciso VIII, alínea “b”, do RICMS/96). Mantidas as exigências fiscais.**

**Responsabilidade Tributária – Eleição Errônea – Coobrigados – Não configurada a responsabilidade solidária dos despachantes aduaneiros, vez que não restaram configuradas as hipóteses previstas nos incisos III e VI do art. 21, da Lei 6763/75. Coobrigados excluídos do pólo passivo da obrigação tributária.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Mediante o Auto de Infração acima identificado exige-se as parcelas de ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 81.633,46 (valor original), por ter sido constatada falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamento médico-hospitalar, conforme DI nº 99/0116113-4, de 10/02/99.

Inconformada com as exigências fiscais, a **Autuada** impugna tempestivamente o Auto de Infração, (fls. 23 a 31), por intermédio de seu representante legal, e apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- o equipamento fora arrendado de empresa sediada no exterior, através de contrato regular, não sendo tal operação sujeita à tributação do ICMS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o imposto só incidirá sobre a operação de leasing se efetivada a transferência do bem;

- a não-incidência do imposto sobre operações de arrendamento mercantil está prevista no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96;

- o entendimento que ora manifesta é corroborado por diversas decisões proferidas pelo STJ;

- a mercadoria importada de país membro do GATT não pode receber tratamento diferente daquele dispensado ao produto similar nacional, posicionamento este compartilhado pela DOT/DLT/SRE, em resposta à Consulta 470/91, de 29/11/91;

Solicita, por fim, o julgamento da procedência da impugnação.

**O Fisco**, em Manifestação de fls. 41 a 43, refuta as alegações da defesa, apresentando os seguintes contra-argumentos:

- a operação em exame não é abrangida pelo benefício da isenção, prevista no item 35, Anexo I ao RICMS/96;

- a exigência fiscal tem amparo no art. 5º, § 1º, item 5 da Lei 6763/75;

- a DOT/DLT/SRE, em resposta à Consulta Fiscal Direta nº 888/98, posicionou-se favoravelmente à cobrança do ICMS sobre a importação, ainda que em decorrência de arrendamento mercantil;

Ao final, requer o julgamento da improcedência da Impugnação.

**A Auditoria Fiscal**, através da Diligência de fls. 48, solicita ao Fisco que intime a Impugnante a apresentar o contrato de arrendamento mercantil citado na defesa, bem como, abrir vista de documentos juntados.

Em resposta, foram juntados os documentos às fls. 51/63.

Em parecer fundamentado às fls. 65/68, a Auditoria Fiscal opina, em preliminar, pela exclusão dos coobrigados por ausência de previsão legal e, no mérito, pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, faz-se necessário observar que, na presente discussão administrativa, o Fisco atribuiu responsabilidade solidária pela obrigação tributária a **Aliança Despachos Aduaneiros Ltda** e a **Joaquim Alves Amorim**.

Todavia, não existem, nos autos, provas da participação destes, nos moldes descritos no art. 21, VI, da Lei 6763/75, conforme capitulação constante no Auto de Infração, o que nos leva a entender que a participação de ambos os Coobrigados eleitos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na lide deriva tão-somente da prestação de serviços aduaneiros atinentes à importação, conforme consta dos documentos de fls. 16 e 20.

Assim, na qualidade de despachantes aduaneiros, não nos parece legítimo imputar-lhes a responsabilidade solidária, tendo em vista que a situação demonstrada nos autos não encontra guarida nas hipóteses elencadas no art. 21, da Lei 6763/75. Vejamos:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...) III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a - da saída de mercadorias remetidas para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b - da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado. (...)”

A infração apontada no Auto de Infração não traduz nenhuma das situações acima mencionadas. Desse modo, ainda que não questionada, entendemos que a coobrigação atribuída a Joaquim Alves Amorim e à empresa Aliança Despachos Aduaneiros Ltda carece de previsão legal, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo da obrigação.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico, em inobservância ao art. 6º, inciso I, da Lei 6763/75, o qual prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS, quando da entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior.

Referido dispositivo legal tem amparo no texto da Constituição Federal/88, que, em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece a competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

A documentação trazida aos autos, às fls. 16 a 21, comprova que a Autuada, contribuinte do imposto, nos termos do art. 4º, parágrafo único, inciso I, da LC 87/96 e art. 6º, inciso I, c/c art. 14, ambos da Lei 6763/75, adquiriu, em 10/02/99, mercadoria importada do exterior, conforme DI nº 99/0116113-4, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido na operação.

À vista do procedimento irregular da Impugnante, o Fisco apurou a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação vigente, consoante disposição do art. 44, inciso I, do RICMS/96, a fim de exigir o ICMS devido na operação, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argüi a Autuada que a operação objeto da presente discussão administrativa estaria abrigada pela **não-incidência** do ICMS, prevista no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, eis que o bem fora adquirido através de **arrendamento mercantil**.

Entretanto, intimada a comprovar tal afirmação, a Impugnante apresenta **Contrato de Compra e Venda**, anexo às fls. 51 a 63, relacionado à aquisição do bem importado, o que afasta, por completo, a tentativa de se aplicar, à espécie, o instituto da não-incidência, por Ela pleiteada.

Por outro lado, não há que se falar que o Fisco deu tratamento desigual a produto originário de país membro do GATT em relação ao similar nacional, tendo em vista que a fruição do benefício da isenção prevista no item 35, do Anexo I ao RICMS/96, está condicionada ao atendimento de vários requisitos ali citados, os quais não foram atendidos pela Defendente.

Pelas razões expostas, infere-se que restou caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo legítima a exigência fiscal.

Resta portanto, devidamente comprovada nos autos a ocorrência do fato gerador, sem o correspondente cumprimento da obrigação por parte da Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, no sentido de se excluir, de ofício, os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária, mantendo-se integralmente as exigências fiscais em relação à Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 12/12/2000**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Relator**

*L*